



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.001142/2002-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.007 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 24 de janeiro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se do Auto de Infração nº 242, decorrente de auditoria interna de DCTF do ano calendário de 1997. Conforme descrição dos fatos que integra o auto de infração, apurou-se FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, com relação ao Cofins do período de apuração 01/1997. O valor exigido na autuação é de R\$ 6.884,93, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, peça que também integra o auto de infração, constata-se não restou comprovado o processo judicial que nº 94.13255-5 (OCORRÊNCIA Proc jud não comprovad) que respaldaria a compensação sem Darf nos períodos de apuração em tela.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a respectiva impugnação, alegando:

3. Com efeito. Trata-se, no caso, Sr. Julgador, de pagamento de tributo, mediante o instituto da COMPENSAÇÃO, criado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja quitação se deu com créditos da mesma Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Essa compensação encontra respaldo em decisão judicial, transitada em julgado, conforme se comprova com as Certidões em anexo, passadas pela Secretaria da 2ª Vara Federal em Pernambuco, onde tramitou a Ação Declaratória cumulada com Ação Ordinária de nº 94.13255-5. que foi movida contra UNIÃO FEDERAL.

4. Ora. Sr. Julgador, o direito, da ora Defendente, à compensação do tributo em causa, lhe foi reconhecida por decisão judicial, cabendo à Receita Federal, eventualmente somente contestar - se for o caso - os valores compensados. Essa compensação, inclusive, encontra-se informada na respectiva DCTF. E mais. Tendo em vista exigências anteriores, das autoridades do fisco federal, quando se apresentou para obter uma Certidão Negativa de Débito, este contribuinte aceitou a recomendação, de então, de que, para tanto, tomava-se necessário que formulasse pedido administrativo para fins de compensação, o que, data vênua, é inteiramente descabido, permissa vênua, considerando-se o título judicial que possuía, com decisão transitada em julgada.

Todavia, o contribuinte, para evitar maiores pendências, aceitou de fazê-lo, o que providenciou através de procedimento administrativo de nº 10480.000253/2001-71, que é de 10 de janeiro de 2001, exatamente 01 (HUM) ano, até agora NÃO APRECIADO pela autoridade fazendária competente.

5. Sendo assim, Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, é impertinente a lavratura de auto de infração, quando não seja pela decisão judicial, ao final e infelizmente, descumprida, ao menos, que seja em razão da existência de uma pendência administrativa (o pedido de compensação), situação, esta, concreta, que impede a constituição do crédito tributário, face a sua suspensão, como determinado pelo art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

6. Diante de todo o exposto e face à prova documental aqui deduzida, a Peticionária, mui respeitosamente, requer, a V.Sa., seja JULGADO IMPROCEDENTE o respectivo auto de infração, que lançou crédito tributário alusivo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), no período fiscal de apuração, apontado na denúncia do fisco.

Os autos foram encaminhados ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário Sub Judice da DRF jurisdicionante, onde foram acostados os documentos e e-fls. 21/28, e proferido Despacho nos seguintes termos (e fls. 34):

DESPACHO:

Trata o presente processo de impugnação de auto de infração (fls. 03), relativo ao PIS, do(s) trimestre(s) 01/1997, lavrado em razão da auditoria interna da DCTF nº 100199700057070.

O lançamento se escorou na falta de confirmação da vinculação do crédito tributário com o processo judicial nº 94.132555, de acordo com o demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados (fls. 07).

Analísado o trâmite do processo judicial supra, verificou-se que:

- a) A sentença foi favorável ao contribuinte (fl. 26);
- b) A apelação foi favorável ao contribuinte (fl. 24);

Portanto, houve trânsito em julgado favorável ao contribuinte (fl. 23).

Pelo exposto, e considerando o item 2.3. da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, remeta-se o presente processo à DRJ/Recife/PE para apreciação.

Após movimentações no âmbito dos Serviços daquela DRF para saneamento dos autos, estes foram remetidos para apreciação da Delegacia de Julgamento mediante o Despacho que segue (e-fl. 77):

Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 04 a 06) contra o Auto de Infração às fls. 68 a 74, em 25/01/2002. A tela Sucop (fl. 75) não apresenta a data da ciência ao contribuinte mas apenas a data da coleta das informações pelos Correios, que é posterior à entrega da Impugnação. Diante do exposto, e do despacho à fl. 37, encaminhe-se o presente processo para apreciação da DRJ/REC/PE. Os autos, foram, então, redistribuídos para apreciação desta DRJ.

A 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão, dando provimento parcial à impugnação, exonerando a multa tributária vinculada, aplicando a retroatividade benigna, mas mantendo a autuação fiscal, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997 DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensações não comprovadas, serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que a autuação objeto do presente litígio deve ser afastada uma vez que, antes da autuação, a recorrente já havia formulado pedido de compensação - a fim de substituir a compensação em DCTF - no processo nº. 10480.000253/2001-71, valendo-se, então, de créditos de PIS reconhecidos judicialmente por meio da Ação Ordinária de nº. 94.13255-5 (0013255-53.1994.4.05.8300).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

A discussão posta no recurso cinge-se à questão de saber se o lançamento de ofício, originado a partir de auditoria interna de DCTF, deve ou não ser afastado em face da existência de pedido de compensação realizado pela recorrente no curso do processo administrativo nº. 10480.000253/2001-71.

Da análise dos autos, constata-se que: 1) o auto de infração se deu pela falta de confirmação da vinculação dos créditos, informados em DCTF, com o processo judicial nº. 94.13255-5; 2) o processo administrativo nº. 10480.000253/2001-71 supostamente trata de compensação que inclui o débito sob litígio com os créditos do referido processo judicial; 3) não há, nos autos, elementos para saber se a compensação no processo 10480.000253/2001-71 compreende o débito da autuação ora analisada nem tampouco há informação de decisão definitiva naquele processo.

Sendo assim, considerando a lacuna de informações acerca do processo administrativo nº. 10480.000253/2001-71, as quais podem incidir diretamente no resultado do presente processo, e em homenagem ao princípio da verdade material, **voto por converter o**

presente julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 10480.000253/2001-71, o qual versa sobre o pedido de compensação que teria, segundo a recorrente, extinto o débito de COFINS objeto da autuação ora analisada;
2. Compulsar o pedido de compensação do processo administrativo nº. 10480.000253/2001-71, verificando se o débito de COFINS do período de 01/97, objeto da autuação ora discutida, está compreendido entre os débitos ali compensados, apresentando, ao final, relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo.
3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator